



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano	Semestre	Para países de expressão portuguesa:	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 50/IV/94:

Concedendo a autorização solicitada pela Procuradoria-Geral da República no sentido de o Deputado Aristides Raimundo Lima ser ouvido nos autos de Corpo de Delito.

Resolução nº 51/IV/94:

Concedendo a autorização solicitada pela Procuradoria-Geral da República no sentido de os Deputados António do Espírito Santo Fonseca e Carlos Alberto da Costa Monteiro serem ouvidos nos autos de Corpo de Delito.

Resolução nº 52/IV/94:

Concedendo a autorização solicitada pela Procuradoria-Geral da República no sentido de o Deputado Joaquim Martins Tavares ser ouvido nos autos de Corpo de Delito.

Resolução nº 53/IV/94:

Deferido o pedido de cessação da suspensão temporária do mandato do Deputado Alfredo Ferreira Fortes, Eleito pelo Círculo Eleitoral de Nossa Senhora da Luz, S. Vicente.

Resolução nº 54/IV/94:

Deferido o pedido de suspensão do mandato do Deputado Jacinto Vaz Furtado Miranda, eleito pelo Círculo Eleitoral de Santo Amaro Abade/S. Miguel.

Despacho:

Designando Gilda Maria Almada Dias, para exercer, em regime de acumulação, o cargo de Directora dos Serviços Parlamentares.

Despacho:

Delegando competências no Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 30/94:

Cria a Editora Cabo Verde, SARL.

Resolução nº 18/94:

Nomea o Dr. Luis José Tavares Landim, para em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 50/IV/94

de 25 de Abril

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º alínea a) e 7º do seu Regimento o seguinte:

Artigo único

Conceder, ao abrigo do artigo 12º números 1 e 2 do Estatuto dos Deputados, a autorização solicitada pela

Procuradoria-Geral da República no sentido de o Deputado Aristides Raimundo Lima ser ouvido, como arguido, nuns autos de Corpo Delito nºs 467/93, 886/93 e 56/94.

Aprovada em 12 de Abril de 1994.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 12 de Abril de 1994. — O Presidente, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Resolução nº 51/IV/94

de 25 de Abril

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º alínea a) e 7º do seu Regimento o seguinte:

Artigo único

Conceder, ao abrigo do artigo 12º números 1 e 2 do Estatuto dos Deputados, a autorização solicitada pela Procuradoria-Geral da República no sentido de os deputados António do Espírito Santo Fonseca e Carlos Alberto da Costa Monteiro serem ouvidos, como testemunhas, nos autos de Corpo Delito nº 132/93.

Aprovada em 12 de Abril de 1994.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 12 de Abril de 1994. — O Presidente, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Resolução nº 52/IV/94

de 25 de Abril

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º alínea a) e 7º do seu Regimento o seguinte:

Artigo único

Conceder, ao abrigo do artigo 12º números 1 e 2 do Estatuto dos deputados, a autorização solicitada pela Procuradoria-Geral da República no sentido de o Deputado Joaquim Martins Tavares ser ouvido, como testemunha, nos autos de Corpo Delito nº 157/94.

Aprovada em 12 de Abril de 1994.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 12 de Abril de 1994. — O Presidente, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Resolução nº 53/IV/94

de 25 de Abril

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º alínea a) e 7º do seu Regimento o seguinte:

Artigo único

1. Deferir o pedido de cessação da suspensão temporária do mandato do Deputado Alfredo Ferreira Fortes, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Nossa Senhora da Luz, S. Vicente.

2. Em consequência, cessam automaticamente a partir desta data, todas as imunidades e poderes do candidato não eleito da mesma lista, João de Deus Baptista Galvão, que vinha garantindo o exercício desse mandato, por substituição.

Aprovada em 12 de Abril de 1994.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 12 de Abril de 1994. — O Presidente, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Resolução nº 54/IV/94

de 25 de Abril

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º alínea a) e 7º do seu Regimento o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão do Mandato do Deputado Jacinto Vaz Furtado Miranda, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santo Amaro Abade/S. Miguel.

Aprovado em 12 de Abril de 1994.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 12 de Abril de 1994. — O Presidente, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Despacho

Gilda Maria Almada Dias, técnica superior do quadro da Assembleia Nacional, desempenhando funções de Chefe do Secretariado da Mesa, designada para exercer, em regime de acumulação, o cargo de Director dos Serviços Parlamentares, até ser nomeado um novo titular para este lugar.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 14 de Abril de 1994. — O Presidente, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

E. J. 14/4/94 2ª Revis

Despacho

Ao abrigo do artigo 9º da Lei nº 18/IV/91, de 30 de Dezembro, deogo no Secretário-Geral da Assembleia Nacional competência para resolver os assuntos que se indicam:

- a) Conferir posse aos funcionários, excepto aos nomeados para cargos dirigentes e prorrogar o respectivo prazo, nos termos da lei;
- b) Conceder férias aos funcionários da Assembleia Nacional;
- c) Conceder licenças sem vencimento até 90 dias e licenças de longa duração, dando do facto conhecimento ao Presidente da Assembleia Nacional;
- d) Autorizar a passagem de certidões bem como a restituição de documentos, a pedido dos interessados, nos termos previstos na lei;
- e) Proceder à contagem do tempo de serviço dos funcionários da Assembleia Nacional;
- f) Fixar pensões provisórias de aposentação;
- g) Conceder autorização aos funcionários para se deslocarem ao estrangeiro em gozo de férias.

2. As pretensões ou assuntos que devam ser indeferidos, ou sobre os quais existam dúvidas, serão submetidos, com a devida informação ou parecer, a despacho superior do Presidente da Assembleia Nacional.

3. Nos actos que praticar, enquanto entidade delegada, o Secretário-Geral deverá mencionar essa qualidade, mediante a expressão: "por delegação do Presidente da Assembleia Nacional".

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 14 de Abril de 1994. — O Presidente, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei nº 30/94**

de 25 de Abril

O objectivo constante do Programa do Governo de dinamização da comunicação social passa por uma estruturação nova dos meios de comunicação social e afectação de meios e recursos que possibilitem o desempenho e o exercício livre e isento da função de informação ao público.

A falência dos modelos organizacionais para a comunicação social assentes em serviços personalizados do Estado sujeitos a tutela e a intromissão dos poderes públicos determina que se procure novas formas de intervenção na área da comunicação social.

A fraqueza do sector privado e a ausência de iniciativas particulares credíveis na área fazem com que seja ainda o Estado, associado a outras entidades públicas,

a exercer a suplência e a promover de acções visando a constituição de entidades que actuem na área da comunicação social escrita.

A extinção do "VOZ DI POVO", a necessidade sentida de haver uma informação não sujeita a critérios político-partidários, bem como a circunstância de o Estado ter de assegurar e fornecer um serviço público mínimo de informação justificam a iniciativa de criação de uma nova entidade que possa actuar na área da comunicação social.

A proposta opta pela criação de uma sociedade de capitais públicos, sob a forma de sociedade anónima, associando o Estado e outros entes públicos, acentuando-se a forma puramente privada de actuação sem sujeição a orientações dos órgãos do poder político.

A Editora criada será organizada e gerida como uma sociedade comercial privada, tendo como objecto social as áreas da edição, publicação, distribuição e comercialização de livros, jornais e revistas.

O património gráfico e imobiliário do extinto «Voz di Povo» é transferido para a Editora, como participação do Estado no capital social da sociedade.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) nº 2 do artigo 216º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. É criada a Editora Cabo Verde, SARL., Sociedade de capitais públicos, sob a forma de sociedade anónima, com sede na Praia, Santiago, cujo Estatuto anexo faz parte integrante deste diploma.

2. O Estatuto não carece de redução a escritura pública, devendo o registo comercial competente ser feito com base no *Boletim Oficial* em que haja publicado.

3. As eventuais alterações ao presente Estatuto produzirão todos os seus efeitos independente de forma legislativa, sendo bastante a sua redução a escritura pública e o subsequente registo.

Artigo 2º

1. O capital social de Editora Cabo Verde, S. A. R. L., é de 15 000 000\$ (quinze milhões de escudos).

2. A participação do Estado é constituída por um parque gráfico, por um imóvel e demais equipamentos avaliados em 14 299 683\$74 (catorze milhões, duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e três escudos e setenta e quatro centavos) e pelo subsídio atribuído ao ex-«Voz di Povo».

3. Para quaisquer actos de registo basta o documento dos serviços do património do Estado indicado os bens transferidos para a Editora Cabo Verde, S. A. R. L.

Artigo 3º

É transferido para a Editora Cabo Verde, S. A. R. L. o título "NOVO JORNAL DE CABO VERDE".

Artigo 4º

A Editora Cabo Verde, S. A. R. L, rege-se pelos Estatutos anexos e subsidiariamente pelas normas aplicáveis às Sociedades Anónimas.

Artigo 5º

Os funcionários do Estado, dos Institutos Públicos, das autarquias locais e das sociedades de capitais públicos, bem como os trabalhadores das empresas podem ser autorizados a exercer funções na Editora Cabo Verde em regime de requisição.

Artigo 6º

O presente Decreto-Lei tem efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1993.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Ondina Ferreira — Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 19 de Abril de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 19 de Abril de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo 1º

A Editora Cabo Verde, abreviadamente designada ECV, SARL, é uma sociedade de capitais públicos, sob a forma de sociedade anónima.

Artigo 2º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 3º

1. A sede da sociedade é na cidade da Praia, Cabo Verde.

2. Por deliberação do Conselho de Administração, poderá a sociedade criar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação.

Artigo 4º

A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de edição e publicação de livros, jornais, revistas e de

qualquer outra actividade gráfica e de impressão em suportes magnéticos ou outros e a distribuição, a comercialização e a venda de suas publicações.

CAPÍTULO II

Artigo 5º

1. O capital social é de 15 000 000\$ (quinze milhões de escudos), dividido em acções de 1 000\$ (mil escudos) cada.

2. As acções são nominativas.

3. Só o estado, as pessoas colectivas de direito público e as empresas públicas podem adquirir as acções.

4. Haverá títulos de 10, 50, 1000 e 5 000 acções, podendo o Conselho de Administração emitir certificados provisórios ou definitivos de qualquer número de acções.

Artigo 6º

O capital social da sociedade encontra-se integralmente realizado através da entrega de bens ou dotações de capital, em numerário e das transferências de participações financeiras do Estado ou de outras entidades públicas.

Artigo 7º

1. O aumento do capital social depende de deliberação da assembleia geral.

2. A sociedade pode, por simples deliberação do Conselho de Administração, aumentar uma e mais vezes o capital, desde que se destine expressamente a assegurar ao Estado 51% do capital social.

3. Na subscrição em dinheiro de novas acções resultantes de aumentos de capital social efectuados nos termos do nº 1 deste artigo, e sem prejuízo do disposto no nº 2 do mesmo, têm referência os accionistas na proporção das respectivas posições.

4. Sem prejuízo da possível alienação do direito previsto no nº 3 deste artigo, sempre que num aumento de capital haja accionistas que renunciem a subscrição das acções que lhes competiriam poderão as mesmas ser subscritas pelos demais accionistas, na proporção das suas participações.

Artigo 8º

As acções ou os direitos de subscrição só podem ser alienados entre accionistas ou às entidades compreendidas na enumeração do nº 3 do artigo 5º.

Artigo 9º

A sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo 10º

1. A Assembleia Geral é formada pelos accionistas com direito a voto.

2. deverão participar nos trabalhos da Assembleia Geral, sem direito a voto, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

3. Qualquer accionista com direito a voto pode fazer-se representar na Assembleia Geral por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta dirigida ao Presidente da Mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade da mesma.

4. O Estado está representado na Assembleia Geral pela pessoa que for designada pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

5. Os restantes accionistas deverão indicar, por carta dirigida ao Presidente da Mesa, quem os representará na Assembleia Geral.

Artigo 11º

1. Compete à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço e as contas e o parecer do Conselho Fiscal sobre a aplicação dos resultados;
- b) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade, tendo em conta as políticas globais e sectorais do Governo;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos Estatutos;
- d) Deliberar sobre as remunerações dos órgãos sociais e sua alteração;
- e) Deliberar sobre as remunerações dos órgãos sociais e sua alteração;
- f) Aprovar a emissão de obrigação;
- g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2. As deliberações tomadas no âmbito das alíneas a), b), e d) do número anterior carecem absolutamente do voto favorável do Estado.

Artigo 12º

1. A Assembleia Geral será convocada e dirigida pela respectiva Mesa, que será composta por 1 presidente, 1 vice-presidente e 1 secretário, eleitos trimestralmente pela própria Assembleia e cujas faltas serão supridas nos termos da Lei Comercial.

2. O mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral é renovável.

Artigo 13º

(Assembleia Geral reunirá/ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano e extraordinariamente sempre que os Conselhos de Administração e Fiscal julguem necessário, ou pelo menos, 10% do capital social.

Artigo 14º

1. A cada fração de 1% do capital social corresponderá um voto na Assembleia Geral.

2. Os accionista possuidores de um número de acções que não preencha a percentagem estabelecida no nº 1 poderão agrupar-se de forma, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si a fracção necessária ao exercício do direito de voto.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 15º

1. O Conselho de Administração será composto por 1 presidente e 2 ou 4 administradores.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de três anos.

Artigo 16º

Ao Conselho de Administração compete:

- a) Zelar, nos intervalos das reuniões da Assembleia Geral, pelo correcto cumprimento das decisões desta;
- b) Aprovar e apresentar ao membro do Governo responsável pela área das Finanças o Orçamento de Investimentos e de Exploração e acompanhar a sua execução e proceder à sua alteração;
- c) Autorizar a aquisição e a alienação de imóveis e a constituição de sociedade, bem como a participação no capital de sociedade ou a alienação de participações sociais.

Artigo 17º

1. O Conselho de Administração reúne-se trimestralmente e sempre que convocado pelo presidente ou a pedido de 2 dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3. O Conselho de Administração pode deliberar por escrito, independentemente de reunião, desde que haja unanimidade.

SECÇÃO III

Do Presidente

Artigo 18º

Ao Presidente do Conselho de Administração compete:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- b) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- c) Adquirir, vender ou por outra forma alinear ou onerar direitos ou bens móveis e imóveis, designadamente participações no capital de sociedade;
- d) Estabelecer a organização técnica e administrativa da sociedade, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e remuneração;
- e) Constituir mandatários com os poderes que julgue conveniente.

Artigo 19º

O Presidente nas suas faltas e impedimentos será substituído pelo Administrador por ele designado.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

Artigo 20º

1. A fiscalização da actividade da sociedade compete a um Conselho Fiscal, composto por um presidente dois vogais eleitos em Assembleia Geral.

2. O mandato do conselho fiscal é de três anos.

Artigo 21º

1. As funções do Conselho Fiscal poderão ser atribuídas a empresas idóneas e reconhecidas de revisão de contas ou de auditoria.

CAPÍTULO V

Disposições Diversas

Artigo 22º

O pessoal da sociedade está sujeito aos regimes jurídicos do contrato de trabalho e da previdência social.

Artigo 23º

1. A Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente e de 1 membro do Conselho de Administração;

b) Pela assinatura do Presidente e de um mandatário constituído.

2. Em assunto de mero expediente, bastará a assinatura de um dos membros do Conselho de Administração.

Artigo 24º

Os resultados de exercício terão a seguinte aplicação:

- a) 10% para o fundo de reserva geral;
- b) 30% para a reserva de investimentos;
- c) O remanescente será afectado ao que a Assembleia Geral determinar.

Artigo 25º

Os Membros dos Conselhos de Administração e Fiscal são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Artigo 26º

1. A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

2. A liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da Lei e destes Estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral.

3. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, ao qual competirão todos os poderes referidos no artigo 134º do Código Comercial.

Resolução nº 18/94

de 25 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único. Luis José Tavares Landim, Procurador Regional da República, desempenhando, por substituição, as funções de Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, nomeado para exercer o mesmo cargo em comissão ordinária de serviço.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.